
S.R. AGRICULTURA E FLORESTAS
Portaria n.º 10/2017 de 25 de Janeiro de 2017

A Portaria n.º 34/2015, de 23 de março, com a redação que lhe foi dada pela Portaria n.º 2/2016, de 19 de janeiro, estabelece as normas de aplicação da Submedida 15.1 - Pagamentos de compromissos silvoambientais e climáticos, da Medida 15 – Serviços silvoambientais e climáticos e conservação das florestas, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020 (PRORURAL⁺).

Considerando a necessidade de se enquadrar os apoios concedidos no âmbito da presente Portaria de acordo com regime referente aos auxílios estatais, previsto no Regulamento (UE) n.º 702/2014 da Comissão, de 25 de junho, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, L 193, de 1 de julho de 2014, página 1, que declara certas categorias de auxílios no sector agrícola e florestal e nas zonas rurais compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Considerando que os auxílios concedidos a empresas em dificuldade devem ser excluídos do âmbito de aplicação da presente Portaria, em conformidade com o disposto no ponto 16 e no n.º 6 do artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 702/2014 da Comissão, de 25 de junho.

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9/87, de 26 de março, 61/98, de 27 de agosto e 2/2009, de 12 de janeiro, e nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, e do ponto 7 da Resolução do Conselho do Governo n.º 31/2015, de 27 de fevereiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovada a segunda alteração à Portaria n.º 34/2015, de 23 de março, que estabelece as normas de aplicação da Submedida 15.1 - Pagamentos de compromissos silvoambientais e climáticos, da Medida 15 – Serviços silvoambientais e climáticos e conservação das florestas, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020 (PRORURAL⁺).

Artigo 2.º

Segunda alteração à Portaria n.º 34/2015, de 23 de março

O artigo 8.º da Portaria n.º 34/2015, de 23 de março, com a redação que lhe foi dada pela Portaria n.º 2/2016, de 19 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 8.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. Os apoios previstos no presente diploma são concedidos nas condições previstas nos artigos 40.º e 41.º do Regulamento (UE) n.º 702/2014 da Comissão, de 25 de junho, que declara certas categorias de auxílios no sector agrícola e florestal e nas zonas rurais compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.”

Artigo 3.º

Aditamento à Portaria n.º 34/2015, de 23 de março

São aditados os n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º e n.º 5 do artigo 8.º da Portaria n.º 34/2015, de 23 de março, com a redação que lhe foi dada pela Portaria n.º 2/2016, de 19 de janeiro, com a seguinte redação:

“Artigo 5.º

[...]

2. São excluídas as entidades que sejam consideradas empresas em dificuldade na aceção do ponto 14 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 702/2014 da Comissão, de 25 de junho, que declara certas categorias de auxílios no sector agrícola e florestal e nas zonas rurais compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

3. São excluídas as entidades sobre as quais impenda um processo de recuperação de auxílios de Estado, declarados incompatíveis com o mercado interno pela Comissão Europeia.

Artigo 8.º

5. Os apoios concedidos são divulgados no portal do PRORURAL⁺, no sítio <http://proruralmais.azores.gov.pt>.”

Artigo 4.º

Republicação

É republicada, em anexo, que é parte integrante da presente Portaria, a Portaria n.º 34/2015, de 23 de março, com a redação atual.

Artigo 5.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a contar do 10.º dia útil seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 17 de janeiro de 2017.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *João António Ferreira Ponte*.

Anexo

Republicação da Portaria n.º 34/2015, de 23 de março, que estabelece as normas de aplicação da Submedida 15.1 - Pagamentos de compromissos silvoambientais e climáticos, da Medida 15 – Serviços silvoambientais e climáticos e conservação das

**florestas, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores
2014-2020 (PRORURAL⁺)**

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1. A presente portaria estabelece as normas de aplicação da Submedida 15.1 - Pagamentos de compromissos silvoambientais e climáticos, da Medida 15 – Serviços silvoambientais e climáticos e conservação das florestas do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020 (PRORURAL⁺), abreviadamente designado por PRORURAL⁺, para a concessão dos seguintes apoios:

- a) Pagamento de Compromissos Silvoambientais;
- b) Pagamentos de Compensação por áreas Florestais Natura 2000.

2. Os apoios mencionados no número anterior enquadram-se no artigo 34.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

Artigo 2.º

Objetivos

Os apoios previstos na presente portaria visam os seguintes objetivos gerais:

- a) Encorajar os detentores de áreas florestais a assumir compromissos silvoambientais que ultrapassem as normas obrigatórias, de forma a promover a biodiversidade e o reforço do papel protetor das áreas florestais quanto à erosão do solo, à manutenção dos recursos hídricos, da qualidade das águas e aos riscos naturais;
- b) Promoção da gestão sustentável dos territórios através de apoio aos detentores de áreas florestais que assumam compromissos específicos nas áreas de ocorrência dos *habitats* naturais considerados e inseridos em Sítios de Importância Comunitária (SIC) e Zonas de proteção especial (ZPE).

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

A presente portaria aplica-se a todo o território da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos da presente portaria, entende-se por:

- a) Floresta - Terrenos ocupados com floresta, matos ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal da Região Autónoma dos Açores;

b) Rede Natura 2000 – Rede ecológica que estabelece as bases para a proteção e conservação da fauna selvagem e dos *habitats* da Europa;

c) Plano de Intervenção Plurianual – Plano de gestão do povoamento, onde são definidas todas as ações que dizem respeito às técnicas, métodos e práticas da condução do povoamento para que os compromissos previstos sejam cumpridos, prevendo nomeadamente, a satisfação das normas legais em vigor em matéria de ambiente e o cumprimento das regras relativas às boas práticas florestais;

d) Área elegível – Floresta sob compromisso e que deve ser mantida durante a duração do mesmo;

e) Plano de Gestão Florestal - Instrumento orientador da gestão da exploração florestal, para florestas com área igual ou superior a 5 ha, que define no espaço e no tempo, as diferentes intervenções a observar quer de natureza cultural, quer de exploração dos recursos, visando a produção sustentável dos bens e serviços por eles proporcionados e tendo em conta as atividades e os usos dos espaços envolventes. O Plano de gestão florestal é constituído por um documento de avaliação, por um modelo de exploração e por peças gráficas:

i) O documento de avaliação inclui:

- O enquadramento territorial e social do plano;
- A caracterização biofísica da exploração florestal, nomeadamente ao nível dos fatores fisiográficos, edafoclimáticas e ecológicos presentes, bem como ao nível dos recursos existentes, nas suas componentes, florestal, silvopastoril, de caça e pesca nas águas interiores e aproveitamento de outros recursos;
- A identificação dos regimes legais aplicáveis bem como das condicionantes que deles emanam, assim como outros ónus existentes que condicionem a tomada de decisão na gestão florestal;
- A caracterização das infraestruturas existentes.

ii) O modelo de exploração inclui:

- A identificação e caracterização das principais funções que norteiam as opções de gestão, bem como o zonamento que resulta da sua expressão espacial e da eventual compartimentação da exploração florestal;
- Adequação e enquadramento no Plano Regional do Ordenamento Florestal;
- Programa de gestão da produção lenhosa;
- Programa de aproveitamento dos recursos não lenhosos e outros serviços associados;
- Programa de gestão da biodiversidade;
- Programa de gestão das infraestruturas;
- Descrição e cronograma detalhado das operações e intervenções a realizar no território (nos talhões, infraestruturas, etc.).

f) Plano Orientador de Gestão – Plano de gestão dos povoamentos da área de incidência dos compromissos, onde são definidas todas as ações que dizem respeito às técnicas, métodos e práticas da condução do povoamento para determinado objetivo de exploração, prevendo, nomeadamente, a satisfação das normas legais em vigor em matéria de ambiente e o cumprimento das regras relativas às boas práticas florestais.

Artigo 5.º

Beneficiários

1. Podem candidatar-se aos apoios previstos na presente portaria, as pessoas singulares ou coletivas de natureza privada detentores de floresta.

2. São excluídas as entidades que sejam consideradas empresas em dificuldade na aceção do ponto 14 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 702/2014 da Comissão, de 25 de junho, que declara certas categorias de auxílios no sector agrícola e florestal e nas zonas rurais compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

3. São excluídas as entidades sobre as quais impenda um processo de recuperação de auxílios de Estado, declarados incompatíveis com o mercado interno pela Comissão Europeia.

Artigo 6.º

Condicionalidade

Os beneficiários devem cumprir na exploração os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais, em conformidade com os artigos 93.º e 94.º e o anexo II do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, e com a correspondente legislação regional.

Artigo 7.º

Compromissos genéricos dos beneficiários

Sem prejuízo dos compromissos específicos respeitantes a cada um dos apoios previstos na presente portaria, os beneficiários ficam obrigados, durante o período de atribuição dos apoios, a:

- a) Manter as condições que determinaram a concessão do apoio bem como, cumprir os compromissos assumidos relativamente à área elegível;
- b) Cumprir o plano de intervenção plurianual;
- c) Na área elegível cumprir com as boas práticas florestais constantes do Anexo I à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 8.º

Forma e duração dos apoios

1. Os apoios são concedidos, sob a forma de prémio, aos beneficiários que, de forma voluntária, se comprometam a respeitar compromisso de natureza silvoambiental durante um período de cinco anos.

2. O período referido no número anterior pode ser prorrogado, até um máximo de dois anos, mediante requerimento do beneficiário e decisão da Autoridade de Gestão do PRORURAL⁺, adiante designada por Autoridade de Gestão.

3. Os compromissos produzem efeitos a partir de 1 de janeiro do ano da candidatura e prolongam-se até 31 de dezembro de cada ano.

4. Os apoios previstos no presente diploma são concedidos nas condições previstas nos artigos 40.º e 41.º do Regulamento (UE) n.º 702/2014 da Comissão, de 25 de junho, que declara

certas categorias de auxílios no sector agrícola e florestal e nas zonas rurais compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

5. Os apoios concedidos são divulgados no portal do PRORURAL⁺, no sítio <http://proruralmais.azores.gov.pt>.

Capítulo II

Apoios

Secção I

Pagamento de Compromissos Silvoambientais

Artigo 9.º

CrITÉRIOS de elegibilidade

Podem beneficiar do apoio previsto na presente secção os beneficiários que satisfaçam os seguintes critérios:

- a) Possuam áreas florestais;
- b) Estejam legalmente constituídos, no caso de pessoas coletivas;
- c) Tenham identificado as parcelas da sua exploração registo da exploração no Sistema de Identificação Parcelar;
- d) Apresentem um plano de intervenção plurianual, para o período de vigência dos compromissos a assumir, aprovado pela Direção Regional dos Recursos Florestais, adiante designada por DRRF;
- e) Apresentem um plano de gestão florestal compatível com a gestão sustentável da área, quando a área florestal for igual ou superior a 5 ha ou um plano orientador de gestão quando for inferior;
- f) Candidatem uma área mínima elegível é 0,5 ha de floresta.

Artigo 10.º

Compromissos específicos dos beneficiários

Os beneficiários ficam obrigados, durante o período de concessão do apoio, a cumprir nas áreas elegíveis, além dos compromissos previstos no artigo 7.º, um dos seguintes compromissos:

- a) Conservação/recuperação de bosquetes de vegetação autóctone:
 - i. Proteger a regeneração natural das espécies autóctones;
 - ii. Conduzir a regeneração natural através de podas de formação adequadas sem fins económicos;
 - iii. Efetuar apenas cortes da espécie alvo quando os exemplares estiverem afetados sanitariamente ou quando necessário para a condução do bosquete;
 - iv. Manter a área limpa de espécies exóticas invasoras.
- b) Conservação/recuperação de galerias ripícolas e faixas tampão à rede hidrográfica:
 - i. Conservar a área da galeria;

- ii. As mobilizações do solo devem ser localizadas;
 - iii. Promover a recuperação das margens da linha de água com a colonização de vegetação autóctone, de acordo com as espécies previstas no anexo II, e quando necessário limitar o acesso aos troços recuperados com cercas temporárias;
 - iv. Manter a área limpa de espécies invasoras;
- c) Conservação/recuperação de povoamentos florestais de proteção constituídos por espécies exóticas, sem carácter invasor e ou risco ecológico conhecido:
- i. Manter a função de proteção;
 - ii. Manter a área limpa de espécies invasoras;
 - iii. Efetuar apenas cortes da espécie alvo quando os exemplares estiverem afetados sanitariamente ou quando necessário para a condução do povoamento;
 - iv. Quando existam locais de passagem de gado ou pessoas, definir áreas específicas e bem delimitadas para o efeito, impedindo o acesso às restantes áreas a proteger;
- d) Conservação/recuperação de vedação coletiva:
- i. Manter a vedação coletiva em boas condições.

Artigo 11.º

Montante do apoio

O valor anual do apoio é de 200,00 € por hectare de área elegível.

Secção II

Pagamentos de Compensação por áreas Florestais Natura 2000

Artigo 12.º

Critérios de elegibilidade

Podem beneficiar do apoio previsto na presente secção os beneficiários que cumpram os seguintes critérios:

- a) Candidatem uma área mínima elegível de 1 ha de floresta nas áreas de ocorrências dos *habitats* naturais considerados e inseridas em Sítios de Importância Comunitária (SIC) e Zonas de Proteção Especial (ZPE), identificadas no Anexo III à presente portaria e que dela faz parte integrante e cujos *habitats* sejam compostos por mais de 60% de espécies de flora natural e menos de 40% de espécies invasoras de flora exótica;
- b) Tenham identificado as parcelas da sua exploração no Sistema de Identificação Parcelar;
- c) Apresentem um plano de intervenção plurianual, para o período de vigência do compromisso, aprovado pela Direção Regional do Ambiente;
- d) Apresentem um plano de gestão florestal compatível com a gestão sustentável da área, quando a área florestal for igual ou superior a 5 ha ou um plano orientador de gestão quando for inferior.
- e) Estejam legalmente constituídos, no caso de pessoas coletivas.

Artigo 13.º

Compromissos específicos dos beneficiários

Os beneficiários ficam obrigados, durante o período de concessão do apoio a cumprir, além dos compromissos previstos no artigo 7.º, nas áreas elegíveis, os seguintes compromissos:

- a) Delimitar e vedar as respetivas áreas, para evitar a entrada de gado;
- b) Manter o estado de conservação das áreas, através da limpeza e controlo de espécies de flora exótica invasora, no sentido de sustentar a composição da flora natural, bem como a estrutura dos *habitats* naturais;
- c) Evitar a deterioração daqueles *habitats* naturais, bem como das espécies.

Artigo 14.º

Montante do apoio

O valor anual do apoio é de 200,00 € por hectare de área elegível.

Capítulo III

Pedidos de apoio e de pagamento

Artigo 15.º

Apresentação dos pedidos

1. Para beneficiarem dos apoios previstos na presente portaria os interessados devem submeter os pedidos de apoio/pagamento, documentos ou declarações que sejam constitutivos da sua elegibilidade, por transmissão eletrónica de dados, através da recolha informática nos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha, e autenticá-los com a senha atribuída para o efeito, sendo o termo de aceitação autenticado em simultâneo.

2. A autenticação nos termos do número anterior responsabiliza o beneficiário e obriga-o em simultâneo a cumprir a legislação comunitária, nacional e regional na matéria e a manter na sua posse e em bom estado de conservação toda a documentação e registos que comprovem a verdade das declarações efetuadas.

Artigo 16.º

Declaração da totalidade da superfície da exploração

Aquando da apresentação dos pedidos, os beneficiários devem proceder à declaração da totalidade da superfície da exploração, mediante a identificação inequívoca de todas as parcelas, a sua localização e a utilização que pretende manter para cada uma delas.

Artigo 17.º

Período de apresentação dos pedidos

Os prazos de entrega dos pedidos são definidos, anualmente, por Despacho Normativo do membro do Governo com competência em matéria de agricultura.

Artigo 18.º

Data final para apresentação

1. Sempre que a data final para apresentação de pedidos, documentos ou declarações que sejam constitutivos da elegibilidade para o apoio ou de alterações aos pedidos seja um feriado, um sábado ou um domingo, considera-se que essa data é a do primeiro dia útil seguinte.

2. O disposto no número anterior aplica-se igualmente à última data possível para a apresentação tardia do pedido.

Artigo 19.º

Apresentação tardia dos pedidos

1. Exceto em casos de força maior e em circunstâncias excepcionais, previstos no n.º 2 do artigo 2.º, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, a apresentação de um pedido após a data final correspondente dá origem a uma redução de 1%, por dia útil, dos montantes a que o beneficiário teria direito se o pedido tivesse sido apresentado dentro do prazo.

2. Se o atraso for superior a 25 dias seguidos, o pedido não é admitido.

Artigo 20.º

Alterações dos pedidos de pagamento

1. São permitidas alterações relativamente a parcelas ainda não declaradas no pedido de pagamento, que podem ser acrescentadas, e alterações no que respeita à utilização, relativamente a parcelas já declaradas no pedido de pagamento, desde que sejam respeitados todos os requisitos previstos para os apoios em causa.

2. As alterações referidas no número anterior devem ser efetuadas até 31 de maio do ano civil a que dizem respeito.

3. Quando as alterações referidas no n.º 1 tiverem repercussões ao nível de qualquer documento comprovativo a apresentar, são também autorizadas as alterações correspondentes nesses documentos.

4. Sempre que o beneficiário já tenha sido informado da existência de irregularidades no pedido ou lhe tenha sido dado conhecimento da intenção de realizar um controlo no local e o controlo revelar irregularidades, não podem ser feitas alterações relativamente às parcelas a que dizem respeito as irregularidades.

5. É aplicável às alterações dos pedidos o disposto no artigo 15.º da presente portaria.

Artigo 21.º

Correções e ajustamentos de erros manifestos

1. Os pedidos, documentos ou declarações que sejam constitutivos da elegibilidade para o apoio apresentados pelo beneficiário podem ser corrigidos e ajustados em qualquer momento após a sua apresentação, em caso de erros manifestos pelo Organismo Pagador ou pela entidade com competências por ele delegadas, com base numa avaliação global da ocorrência concreta, e desde que o beneficiário tenha agido de boa-fé.

2. O Organismo Pagador ou a entidade com competências por ele delegadas só pode reconhecer os erros manifestos se estes puderem ser imediatamente identificados numa verificação administrativa das informações constantes nos documentos referidos no número anterior.

Artigo 22.º

Retirada dos pedidos

1. Os pedidos podem ser total ou parcialmente retirados em qualquer momento.

2. A retirada total, prevista no número anterior, tem que ser solicitada por requerimento dirigido ao Organismo Pagador ou à entidade com competências por ele delegadas.

3. À retirada parcial, referida no número 1, aplica-se o disposto no artigo 15.º da presente portaria.

4. Sempre que o Organismo Pagador, ou a entidade com competências por ele delegadas, já tenha informado o beneficiário da existência de irregularidades no pedido ou lhe tenha dado conhecimento da sua intenção de realizar uma verificação no local e este revelar a existência de irregularidades, o beneficiário não pode ser autorizado a retirar o pedido relativamente às partes a que dizem respeito as irregularidades.

5. As retiradas efetuadas em conformidade com o n.º 1 colocam os beneficiários na situação em que se encontravam antes da apresentação do pedido, ou da parte do pedido, em causa.

Artigo 23.º

Análise, hierarquização e decisão dos pedidos de apoio

1. A análise dos pedidos compete à Autoridade de Gestão.

2. Os pedidos são decididos em função da verificação dos critérios de elegibilidade e da dotação orçamental prevista no PRORURAL⁺ para esta submedida.

3. Em caso de restrição orçamental, os pedidos de apoio que reúnam os critérios de elegibilidade são hierarquizados por ordem crescente de área (ha) candidata.

4. Após aplicação dos critérios previstos no número anterior, sempre que se verifique uma situação de igualdade entre pedidos estes são hierarquizados por ordem da sua apresentação.

5. A decisão dos pedidos de apoio compete à Autoridade de Gestão do PRORURAL⁺.

Artigo 24.º

Pagamento dos apoios

1. O pagamento dos apoios está sujeito à apresentação anual do pedido de pagamento.

2. Após conclusão da verificação das condições de elegibilidade do apoio e uma vez determinado o seu montante, a autoridade competente efetua o pagamento do apoio referente ao correspondente ano civil.

3. Pode ser pago um adiantamento até 75% após a conclusão dos controlos administrativos, nos termos do artigo 75.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

4. A não apresentação do pedido de pagamento referido no n.º 1 determina o não pagamento do apoio no ano em causa, sem prejuízo da obrigatoriedade de manutenção das condições de elegibilidade e dos compromissos assumidos e do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 29.º e desde que não seja o último ano do compromisso de 5 anos.

Capítulo IV

Controlo

Artigo 25.º

Princípios gerais do controlo

1. Os controlos são efetuados de modo a assegurar a verificação eficaz do cumprimento dos critérios de elegibilidade e dos compromissos inerentes ao apoio em causa e das normas aplicáveis no âmbito da condicionalidade.

2. Os pedidos estão sujeitos a ações de controlo administrativo e *in loco* a partir da data da sua apresentação, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, e demais legislação aplicável.

Capítulo V

Cálculo do apoio, modificação, reduções e exclusões e extinção dos compromissos

Artigo 26.º

Base de cálculo do apoio

1. Se a superfície determinada de um grupo de culturas for superior à declarada no pedido de pagamento, é utilizada para o cálculo do apoio a superfície declarada.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, se a superfície declarada de um grupo de culturas for superior à determinada é utilizada para o cálculo do apoio a superfície determinada.

3. Se a diferença entre a superfície determinada e superfície total declarada for inferior a 0,1 ha considera-se a superfície determinada como sendo igual à declarada, desde que essa diferença seja igual ou inferior a 20% da superfície total declarada.

Artigo 27.º

Modificação do compromisso

1. Os beneficiários podem, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual a que se refere o artigo 24.º, proceder ao aumento da área objeto de apoio, até 2 ha, sem que haja lugar à devolução dos apoios já recebidos ou à alteração do período de compromisso.

2. Pode haver, ainda, lugar à alteração do pedido de apoio, sem devolução dos apoios concedidos, quando ocorrer uma das seguintes situações:

a) Parte da superfície florestal da exploração for objeto de emparcelamento ou de outras intervenções públicas de ordenamento fundiário similares ou expropriação, desde que essa expropriação não fosse previsível na data em que o compromisso foi assumido;

b) Catástrofe natural grave que afete parte da superfície florestal da exploração;

c) Acidente meteorológico grave que afete parte da superfície florestal da exploração;

d) Incêndio que afete parte da superfície florestal da exploração;

e) Morte ou incapacidade profissional do beneficiário superior a três meses ou incapacidade profissional superior a três meses do cônjuge, ou de outro membro do agregado familiar, que coabite com o beneficiário e que exerça, na exploração, trabalho executivo que represente parte significativa do trabalho total empregue na mesma, no caso de explorações familiares.

3. Os beneficiários ou seus representantes devem comunicar aos Serviços Operativos da DRRF, os casos de força maior ou circunstâncias excecionais, previstos no n.º 2, no prazo de 15 dias úteis, a contar do dia seguinte à data da ocorrência, salvo impedimento devidamente justificado.

Artigo 28.º

Extinção de compromissos

1. Os compromissos extinguem-se, sem devolução dos apoios, quando ocorra uma ou mais das situações seguintes, que ponha em causa a satisfação daqueles compromissos:

a) Aumento de área objeto de apoio superior a 2 ha, devendo apresentar novo pedido de apoio relativo à totalidade da área candidata, iniciando-se, caso venha a ser admitido, um novo período de compromisso de cinco anos, que determina a extinção automática dos compromissos anteriores;

b) Impossibilidade de modificação do compromisso nos termos do artigo 27.º e ocorrência de algum caso de força maior, nomeadamente:

i) Morte do beneficiário;

ii) Incapacidade profissional do beneficiário por período superior a 3 meses ou de outro membro do agregado familiar que coabite com o beneficiário, cujo trabalho na exploração represente parte significativa do trabalho total empregue na mesma, no caso de explorações familiares;

iii) Expropriação de toda ou de parte significativa da superfície florestal da exploração, no caso dessa expropriação não ser previsível no dia em que o compromisso foi assumido;

iv) A superfície florestal da exploração for objeto de emparcelamento integral ou de outras intervenções públicas de ordenamento fundiário similares;

v) Catástrofe natural grave que afete, de modo significativo, a superfície florestal da exploração;

vi) Acidente meteorológico grave;

vii) Incêndio que afete a exploração.

2. Os comprovativos dos casos de força maior ou circunstâncias excecionais devem ser comunicados à autoridade de gestão, pelo beneficiário ou pelo seu representante, por escrito e no prazo de 15 dias úteis, a contar do dia seguinte à data da ocorrência, salvo impedimento devidamente justificado.

3. Sempre que o beneficiário não tenha podido respeitar os compromissos devido aos casos referidos no n.º 1 mantém o direito à totalidade do pagamento do ano em que o facto ocorreu, desde que tenha sido apresentado o respetivo pedido de pagamento.

Artigo 29.º

Reduções e exclusões dos apoios

1. Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, e do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, são aplicáveis as reduções e as exclusões previstas nos números seguintes.

2. É determinada a devolução total do apoio e a correspondente extinção do compromisso, nos seguintes casos:

a) Incumprimento de qualquer critério de elegibilidade;

b) Não apresentação de pedido de pagamento em dois anos consecutivos.

3. O incumprimento dos requisitos relativos à condicionalidade previstos no artigo 6.º, determina a redução do montante do apoio nos termos da legislação comunitária, nacional e regional aplicável.

4. As reduções ou exclusões aplicáveis em caso de incumprimento dos compromissos previstos nos artigos 7.º, 10.º e 13.º, determinam-se da tabela constante do Anexo IV à presente Portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 30.º

Exceções à aplicação de reduções e exclusões

1. As reduções e exclusões referidas no artigo anterior não são aplicáveis se o beneficiário tiver apresentado informações factualmente corretas ou puder provar, de qualquer outro modo, que não se encontra em falta.

2. As reduções e exclusões não são aplicáveis às partes do pedido de pagamento relativamente às quais o beneficiário comunicou, por escrito, ao Organismo Pagador, ou à entidade com competências por ele delegadas, que contém incorreções ou se tornaram incorretas depois da apresentação do pedido

3. O disposto no número anterior só se aplica se a autoridade competente não tiver informado o beneficiário da sua intenção de efetuar uma ação de controlo no local, nem o tenha já informado da existência de irregularidades no pedido.

4. O pedido de pagamento será alterado com base nas informações transmitidas pelo beneficiário em conformidade com o n.º 1, de modo a refletir a realidade.

Artigo 31.º

Transmissão da área objeto de apoio

1. O beneficiário pode transmitir a totalidade ou parte da área objeto de pedido de apoio durante o período de concessão do apoio, mediante prévia autorização, sem devolução dos apoios, desde que o novo titular assuma os compromissos pelo período remanescente e satisfaça os critérios de elegibilidade.

2. A transmissão da área objeto de pedido de apoio obriga à correspondente alteração do pedido de apoio, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual.

3. No caso da transmissão, podem acumular-se os apoios de diferentes compromissos, passando o compromisso a ser único, tendo como ano de início o do compromisso mais recente.

Capítulo VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 32.º

Transição

1. Os compromissos silvoambientais assumidos ao abrigo da Portaria n.º 38/2009, de 18 de maio, que aprovou o Regulamento de aplicação dos “Pagamentos Natura 2000 em terras florestais” e dos “Pagamentos silvoambientais”, da Ação 2.4.2 “Valorização da utilização sustentável das terras florestais”, da Medida 2.4 “Gestão do Espaço Florestal”, do Eixo 2 “Melhoria do Ambiente e da Paisagem Rural, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região

Autónoma dos Açores 2007-2013, que se prolonguem para além do termo do período de programação 2007-2013, são revistos com vista a permitir a sua adaptação ao enquadramento jurídico previsto na presente portaria.

2. O beneficiário pode não aceitar a correspondente adaptação prevista no número anterior, cessando os compromissos sem ser exigida a devolução dos apoios relativamente ao período em que os compromissos tiverem sido efetivos.

3. Os compromissos relativos aos Pagamentos Natura 2000 em terras florestais assumidos ao abrigo da Portaria n.º 38/2009, de 18 de maio, que aprovou o Regulamento de aplicação dos “Pagamentos Natura 2000 em terras florestais” e dos “Pagamentos silvoambientais”, da Ação 2.4.2 “Valorização da utilização sustentável das terras florestais”, da Medida 2.4 “Gestão do Espaço Florestal”, do Eixo 2 “Melhoria do Ambiente e da Paisagem Rural, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013, mantém-se nas condições aprovadas, até ao seu termo.

Artigo 33.º

Revisão dos compromissos

1. Em caso de alterações das normas obrigatórias, requisitos ou obrigações pertinentes, referidas no artigo 48.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento e do Conselho, de 17 de dezembro, que os compromissos devem ultrapassar, os mesmos são adaptados em conformidade com essas alterações.

2. Os compromissos que se prolonguem para além do termo do atual período de programação, serão revistos com vista a permitir a sua adaptação ao enquadramento jurídico do próximo período de programação.

3. O beneficiário pode não aceitar as adaptações previstas nos números anteriores, cessando os compromissos sem ser exigida a devolução dos apoios relativamente ao período em que os compromissos tenham sido cumpridos.

Artigo 34.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado previsto na presente portaria aplica-se subsidiariamente as disposições comunitárias, nacionais e regionais aplicáveis.

Artigo 35.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2015.

Anexo I

Boas Práticas Florestais

1. Utilização de espécies e proveniências adaptadas à estação.

2. Utilização de plantas de qualidade produzidas nos viveiros da Direção Regional dos Recursos Florestais. Para as situações em que esteja previsto a compra de plantas e/ou sementes exteriores aos viveiros da Direção Regional dos Recursos Florestais, então estas devem ser certificadas de acordo com as espécies constantes do Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de setembro e respetiva regulamentação.

3. Aproveitamento da regeneração natural existente na exploração a florestar, enquadrando-a nos objetivos de projeto sempre que se encontre em bom estado vegetativo.

4. Criação de faixas ou manchas de descontinuidade, preferencialmente ao longo das redes viária e divisional, das linhas de água e de cumeada e dos vales, utilizando nomeadamente espécies arbóreas ou arbustivas com baixa inflamabilidade e combustibilidade comunidades herbáceas ou, ainda, mantendo a vegetação natural.

5. Nas faixas de proteção às linhas de água não efetuar nenhuma mobilização do solo.

6. Conservação de maciços arbóreos, arbustivos e/ou de exemplares notáveis de espécies classificados ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 24 de agosto e legislação subsidiária.

7. Conservação de habitats classificados segundo a diretiva habitats, florestais ou não.

8. As mobilizações do solo não localizadas devem ser executadas segundo as curvas de nível; no entanto, poderá a operação de ripagem não obedecer a essa regra, se seguida de uma operação final de vala e câmoros executada segundo as curvas de nível.

9. Em silvicultura de menores espaçamentos - entrelinhas < 3m - e declives superiores a 20%, manter a vegetação existente por um período mínimo de 2 anos, através de faixas não intervencionadas, com largura mínima de 0,5m, dispostas em curvas de nível.

10. Em silvicultura de maiores espaçamentos - entrelinhas > 3m – manter em todas as entrelinhas, por um período mínimo de 2 anos, faixas não intervencionadas dispostas em curvas de nível, com a largura mínima de 1m, que preservem a vegetação existente.

11. Utilizar apenas produtos fitofarmacêuticos (PFF) homologados pelo Ministério da Agricultura e do Mar e constantes da lista de proteção integrada. É sempre obrigatória a conservação dos comprovativos de aquisição de PFF e de fertilizantes.

12. Os PFF não se devem aplicar a menos de 10 metros de linhas ou captação de água, devendo o seu manuseamento e armazenamento efetuar-se em local seco e impermeabilizado, igualmente a uma distância mínima de 10 metros de linhas ou captação de água.

13. Recolher os resíduos – embalagens (incluindo contentores de plantas, sacos plásticos, caixas diversas, etc.), restos de produtos, águas de lavagem de máquinas e óleos – dos locais de estação, de preparação de produtos e das áreas de arborização, para locais devidamente apropriados.

14. Não destruir locais de valor arqueológico, patrimonial ou cultural, bem como infraestruturas tradicionais (muretes, poços, levadas, etc.) que contenham esses valores.

15. Em parceria com as autoridades competentes – autarquias, Direção Regional do Ambiente – proceder à remoção de depósitos de entulhos e outros resíduos que possam contaminar a espécie a instalar.

Anexo II

Espécies Elegíveis

ENDÊMICAS/NATIVAS	FOLIÓSEAS
<i>Erica azorica</i> – Urze <i>Frangula azorica</i> – Sanguinho <i>Ilex azorica</i> – Azevinho <i>Juniperus brevifolia</i> – Cedro-do-mato <i>Laurus azorica</i> – Louro <i>Myrsine africana</i> – Tamujo <i>Morella faya</i> – Faia-da-terra <i>Picconia azorica</i> – Pau-branco <i>Prunus azorica</i> – Ginja-do-mato <i>Vaccinium cylindraceum</i> – Uva-da-sera <i>Viburnum treleasei</i> – Folhado	<i>Acacia melanoxylon</i> – Acácia <i>Acer sp.</i> – Acer <i>Alnus glutinosa</i> – Amieiro <i>Banksia sp.</i> – Banksia <i>Betula sp.</i> – Bétula <i>Castanea sativa</i> – Castanheiro <i>Fagus sylvatica</i> – Faia europeia <i>Fraxinus sp.</i> – Freixo <i>Juglans nigra</i> – Nogueira preta <i>Juglans regia</i> – Nogueira <i>Liquidambar styraciflua</i> – <i>Melia azedarach</i> – Sicómoro <i>Metrosideros excelsa</i> – Metrosidero <i>Paulownia tomentosa</i> – Kiri <i>Persea indica</i> – Vinhático <i>Pittosporum tobira</i> – Faia-da-Holanda <i>Platanus sp.</i> – Plátano <i>Quercus sp.</i> – Carvalho <i>Robinia pseudoacacia</i> – Robinia <i>Ulmus minor</i> – Ulmeiro
RESINOSAS	ESPECIES DE CRESCIMENTO RÁPIDO
<i>Abies sp.</i> – Abeto <i>Chamaecyparis sp.</i> – Camaecyparis <i>Cryptomeria japonica</i> – Criptoméria <i>Cupressus sp.</i> – Cipreste <i>Metasequoia glyptostroboides</i> – <i>Metasequoia</i> <i>Picea sp.</i> – Picea <i>Pinus sp.</i> – Pinheiro <i>Pseudotsuga menziesii</i> – Pseudotsuga <i>Sequoia sempervirens</i> – Sequóia <i>Taxus baccata</i> – Teixo <i>Thuja plicata</i> – Tuia	<i>Eucalyptus sp.</i> – Eucalipto <i>Populus sp.</i> – Choupo

Anexo III

Habitats naturais

1 - Matos macaronésicos endêmicos* (4050) – Formação de ericáceas de altura e densidade moderada, de grande diversidade florística e de larga amplitude ecológica. Podem desenvolver-se desde a costa até às lavas de montanha. São encontradas preferencialmente as espécies *Erica azorica*, *Vaccinium cylindraceum*, *Daboecia azorica*, *Calluna vulgaris*, *Juniperus brevifolia*, *Myrsine retusa* e *Lysimachia azorica*;

2 - Laurissilvas dos Açores (9360) – Florestas dominada por espécies laurifólias (espécies arbóreas, perenifólias, de folhas grandes, glabras ou subglabras e coriáceas), sempre-verdes, luxuriantes, húmidas a hiper-húmidas, envoltas em nevoeiros, multi-estratificadas e extremamente ricas em espécies, algumas restritas destas comunidades, nomeadamente *Laurus azorica*, *Frangula azorica*, *Morella faya*, *Picconia azorica*, *Ilex azorica*, *Vaccinium cylindraceum*, *Dryopteris azorica*, *Culcita macrocarpa*, *Bellis azorica*, *Platanthera micrantha*, entre outras. Estas comunidades são relíquias do Terciário, onde possuíram uma vasta distribuição pelos continentes do hemisfério Norte, de clima mais temperado-húmido do que na atualidade;

3 - Florestas macaronésicas de *Juniperus** (9560) – Formações monoestratificadas hiper-húmidas de montanha dominadas pela espécie *Juniperus brevifolia*, endêmica dos Açores, vulgarmente designado “bosque”. A acompanhar esta espécie encontra-se *Ilex azorica*, *Vaccinium cylindraceum*, *Culcita macrocarpa*, *Myrsine retusa* e *Lysimachia azorica*

Anexo IV

Incumprimento de compromissos da Medida 15 – Serviços silvoambientais e climáticos e conservação das florestas, Submedida 15.1 - Pagamentos de compromissos silvoambientais e climáticos

(a que refere o n.º 4, do artigo 29.º)

Compromissos				Incumprimento					Redução e exclusão	
Artigo	Descrição	Âmbito de aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade – importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão – efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto	Recorrência – em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)
COMPROMISSOS DOS PAGAMENTOS DE COMPROMISSOS SILVOAMBIENTAIS / PAGAMENTOS DE COMPENSAÇÃO POR ÁREAS FLORESTAIS NATURA 2000										
7.ªa)	Manter as condições que determinaram a concessão do apoio	Área sob compromisso	Básico (B)	Duram menos de um ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Médio	Significativo	0	1	5% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	Exclusão da operação no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte, com a devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso
							1	2	10% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							2	3	15% da ajuda no ano em que se	

[illegible]

Anexo I, n.1	Utilização de espécies e proveniências adaptadas à estação	Área elegível	Secundário (S)	Não relevante	Baixo	Reduzido	0	1	5% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	Exclusão da operação no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte, com a devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso
							1	2	10% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							2	3	15% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
Anexo I, n.2	Utilização de plantas de qualidade produzidas nos viveiros da Direção Regional dos Recursos Florestais. Para as situações em	Área elegível	Secundário (S)	Não relevante	Baixo	Reduzido	0	1	5% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	

	que esteja previsto a compra de plantas e/ou sementes exteriores aos viveiros da Direção Regional dos Recursos Florestais, então estas devem ser certificadas de acordo com as espécies constantes do Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de setembro e respetiva regulamentação						1	2	10% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							2	3	15% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
Anexo I, n.3	Aproveitamento da regeneração natural existente na exploração a florestar, enquadrando-a nos objetivos de projeto sempre que se encontre em bom estado vegetativo	Área elegível	Secundário (S)	Não relevante	Baixo	Reduzido	0	1	5% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							1	2	10% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	

							2	3	15% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
Anexo I, n.4	Criação de faixas ou manchas de descontinuidade, preferencialmente ao longo das redes viária e divisional, das linhas de água e de cumeada e dos vales, utilizando nomeadamente espécies arbóreas ou arbustivas com baixa inflamabilidade e combustibilidade comunidades herbáceas ou, ainda, mantendo a vegetação natural	Área elegível	Secundário (S)	Não relevante	Baixo	Reduzido	0	1	5% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	Exclusão da operação no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte, com a devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso
							1	2	10% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							2	3	15% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	

Anexo I, n.5	Nas faixas de proteção às linhas de água não efetuar nenhuma mobilização do solo	Área elegível	Secundário (S)	Não relevante	Baixo	Reduzido	0	1	5% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							1	2	10% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							2	3	15% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
Anexo I, n.6	Conservação de maciços arbóreos, arbustivos e/ou de exemplares notáveis de espécies classificados ao abrigo do Decreto	Área elegível	Secundário (S)	Não relevante	Baixo	Reduzido	0	1	5% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	Exclusão da operação no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte, com a

	Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 24 de agosto e legislação subsidiária						1	2	10% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso
									15% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
Anexo I, n.º 7	Conservação de habitats classificados segundo a diretiva habitats, florestais ou não	Área elegível	Secundário (S)	Não relevante	Baixo	Reduzido	0	1	5% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
									10% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	

							2	3	15% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
Anexo I, n.8	As mobilizações do solo não localizadas devem ser executadas segundo as curvas de nível; no entanto, poderá a operação de ripagem não obedecer a essa regra, se seguida de uma operação final de vala e câmorro executada segundo as curvas de nível	Área elegível	Secundário (S)	Não relevante	Baixo	Reduzido	0	1	5% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	Exclusão da operação no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte, com a devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso
							1	2	10% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							2	3	15% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	

Anexo I, n.9	Em silvicultura de menores espaçamentos - entrelinhas < 3m - e declives superiores a 20%, manter a vegetação existente por um período mínimo de 2 anos, através de faixas não intervencionadas, com largura mínima de 0,5m, dispostas em curvas de nível	Área elegível	Secundário (S)	Não relevante	Baixo	Reduzido	0	1	5% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							1	2	10% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							2	3	15% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
Anexo I, n.10	Em silvicultura de maiores espaçamentos - entrelinhas > 3m - manter em todas as entrelinhas, por um período	Área elegível	Secundário (S)	Não relevante	Baixo	Reduzido	0	1	5% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	Exclusão da operação no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte, com a

	minimo de 2 anos, faixas não intervencionadas dispostas em curvas de nível, com a largura mínima de 1m, que preservem a vegetação existente						1	2	10% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de inicio	devolução total dos apoios recebidos desde o inicio do compromisso
							2	3	15% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de inicio	
Anexo I, n.11	Utilizar apenas produtos fitofarmacêuticos (PFF) homologados pelo Ministério da Agricultura e do Mar e	Área elegível	Secundário (S)	Não relevante	Baixo	Reduzido	0	1	5% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de inicio	Exclusão da operação no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte, com a devolução total dos apoios recebidos desde o inicio do compromisso
	constantes da lista de proteção integrada. É sempre obrigatória a conservação dos comprovativos de aquisição de PFF e de fertilizantes						1	2	10% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de inicio	

							2	3	15% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
Anexo I, n.12	Os PFF não se devem aplicar a menos de 10 metros de linhas ou captação de água, devendo o seu manuseamento e armazenamento efetuar-se em local seco e impermeabilizado, igualmente a uma distância mínima de 10 metros de linhas ou captação de água	Área elegível	Secundário (S)	Não relevante	Baixo	Reduzido	0	1	5% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							1	2	10% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							2	3	15% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	

Anexo I, n.13	Recolher os resíduos – embalagens (incluindo contentores de plantas, sacos plásticos, caixas diversas, etc.), restos de produtos, águas de lavagem de máquinas e óleos – dos locais de estação, de preparação de produtos e das áreas de arborização, para locais devidamente apropriados	Área elegível	Secundário (S)	Não relevante	Baixo	Reduzido	0	1	5% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	Exclusão da operação no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte, com a devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso
							1	2	10% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							2	3	15% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
Anexo I, n.14	Não destruir locais de valor arqueológico, patrimonial ou cultural, bem como infraestruturas tradicionais (muretes, poços,	Área elegível	Secundário (S)	Não relevante	Baixo	Reduzido	0	1	5% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	

	levadas, etc.) que contenham esses valores						1	2	10% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							2	3	15% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
Anexo I, n. 15	Em parceria com as autoridades competentes – autarquias, Direção Regional do Ambiente – proceder à remoção de depósitos de entulhos e outros resíduos que possam contaminar a espécie a instalar	Área elegível	Secundário (S)	Não relevante	Baixo	Reduzido	0	1	5% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	Exclusão da operação no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte,
							1	2	10% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	com a devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso

							2	3	15% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
COMPROMISSOS ESPECIFICOS PARA OS PAGAMENTOS DE COMPROMISSOS SILVOAMBIENTAIS										
10.º a) i)	Proteger a regeneração natural das espécies autóctones	Área elegível	Básico (B)	Dura menos de um ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Médio	Significativo	0	1	5% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							1	2	10% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							2	3	15% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano	

									de início	
10.º a) ii)	Conduzir a regeneração natural através de podas de formação adequadas sem fins económicos	Área elegível	Básico (B)	Dura menos de um ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Médio	Significativo	0	1	5% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	Exclusão da operação no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte, com a devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso
							1	2	10% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							2	3	15% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
10.º a) iii)	Efetuar apenas cortes da espécie alvo quando os exemplares estiverem afetados sanitariamente	Área elegível	Básico (B)	Dura menos de um ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Médio	Significativo	0	1	5% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano	

	e ou quando necessário para a condução do bosque								de início	
							1	2	10% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							2	3	15% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
10.º a) iv)	Manter a área limpa de espécies exóticas invasoras	Área elegível	Básico (B)	Dura menos de um ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Médio	Significativo	0	1	5% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	Exclusão da operação no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte, com a devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso
							1	2	10% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano	

									de início	
							2	3	15% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							0	1	5% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
10.º b) i)	Conservar a área da galeria	Área elegível	Básico (B)	Dura menos de um ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Médio	Significativ o	1	2	10% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							2	3	15% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano	

									de início	
10.º b) ii)	As mobilizações do solo devem ser localizadas	Área elegível	Básico (B)	Dura menos de um ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Médio	Significativ o	0	1	5% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	Exclusão da operação no ano em que é detetado o incumprime nto e no ano seguinte, com a devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromis so
							1	2	10% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							2	3	15% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
10.º b) iii)	Promover a recuperação das margens da linha de água com a colonização de vegetação autóctone, de acordo com	Área elegível	Básico (B)	Dura menos de um ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Médio	Significativ o	0	1	5% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano	

	as espécies previstas no anexo II, e quando necessário limitar o acesso aos troços recuperados com cercas temporárias								de início	
							1	2	10% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							2	3	15% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
10.º b) iv)	Manter a área limpa de espécies invasoras	Área elegível	Básico (B)	Dura menos de um ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Médio	Significativo	0	1	5% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	Exclusão da operação no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte, com a
							1	2	10% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano	devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso

									de início	
							2	3	15% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
10.º	Manter a função de proteção	Área elegível	Básico (B)	Dura menos de um ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Médio	Significativ o	0	1	5% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
c)							1	2	10% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
i)							2	3	15% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano	

									de início	
10.º c) ii)	Manter a área limpa de espécies invasoras	Área elegível	Básico (B)	Dura menos de um ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Médio	Significativ o	0	1	5% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	Exclusão da operação no ano em que é detetado o incumprime nto e no ano seguinte, com a devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromis so
							1	2	10% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							2	3	15% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
10.º c) iii)	Efetuar apenas cortes da espécie alvo quando os exemplares estiverem afetados sanitariame	Área elegível	Básico (B)	Dura menos de um ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Médio	Significativ o	0	1	5% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano	

	nte ou quando necessário para a condução do povoamento								de início	
							1	2	10% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							2	3	15% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
10.º c) iv)	Quando existam locais de passagem de gado ou pessoas, definir áreas específicas e bem delimitadas para o efeito, impedindo o acesso às restantes áreas a proteger	Área elegível	Básico (B)	Dura menos de um ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Médio	Significativo	0	1	5% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	Exclusão da operação no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte, com a devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso
							1	2	10% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano	

									de início	
							2	3	15% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
10.º d) i)	Manter a vedação coletiva em boas condições	Área elegível	Básico (B)	Dura menos de um ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Médio	Significativ o	0	1	5% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							1	2	10% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							2	3	15% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano	

									de início	
COMPROMISSOS ESPECIFICOS PARA OS PAGAMENTOS DE COMPENSAÇÃO NATURA 2000 EM TERRAS FLORESTAIS										
13.º a)	Delimitar e vedar as respetivas áreas, para evitar a entrada de gado	Área elegível	Básico (B)	Dura menos de um ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Médio	Significativo	0	1	5% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	Exclusão da operação no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte, com a devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso
							1	2	10% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							2	3	15% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
13.º b)	Manter o estado de conservação das áreas, através da	Área elegível	Básico (B)	Dura menos de um ano e é possível erradicar	Médio	Significativo	0	1	5% da ajuda no ano em que se	

	limpeza e controlo de espécies de flora exótica invasora, no sentido de sustentar a composição da flora natural, bem como a estrutura dos <i>habitats</i> naturais			por meios razoáveis					verifica e desde o ano de início	
							1	2	10% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
							2	3	15% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	
13.º c)	Evitar a deterioração daqueles <i>habitats</i> naturais, bem como das espécies	Área elegível	Básico (B)	Dura menos de um ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Médio	Significativo	0	1	5% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de início	Exclusão da operação no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte, com a devolução total dos apoios recebidos desde o início do
							1	2	10% da ajuda no ano em que se verifica	

									e desde o ano de inicio	compromisso
							2	3	15% da ajuda no ano em que se verifica e desde o ano de inicio	

(1) Qualificação dos compromissos em:

a) "Compromisso Básico (B)" - aquele cujo incumprimento acarreta consequências importantes para os objetivos das operações, cujo efeito dure menos de um ano e seja possível erradicar por meios razoáveis;

b) "Compromisso Secundário (S)" - aquele cujo incumprimento não se enquadre na classificação de Básico.

(2) A exclusão só é aplicável se, mediante a avaliação global baseada nos critérios de extensão, gravidade, recorrência e duração, for determinado um incumprimento grave, e ainda em caso de apresentação de elementos de prova falsos, a fim de receber o apoio ou de não prestação de informações necessárias por negligência. No caso de o número de incumprimentos ser superior a 3, considera-se também exclusão da operação